



## Indicação nº 012/2021

### EXMO. SR. ROBERTO CAETANO DA SILVA

Presidente da Câmara de Guimarães-MG

Este Vereador, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO**, dirigida ao Chefe do Poder Executivo:

### Que seja criada Lei, nos moldes do Projeto de Lei sugestão, para instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR.

**JUSTIFICATIVA:** A presente indicação solicita a criação da Lei para instituir o Sistema Municipal de Defesa ao Consumidor.

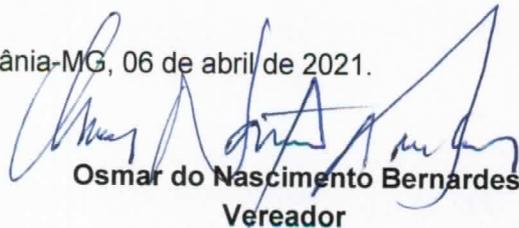
Dentro desse grande sistema, será criado o PROCON, órgão executivo responsável pela fiscalização dos direitos do consumidor.

O PROCON é destinado ao atendimento das demandas de consumidores diante de fornecedores de produtos e serviços, no intuito de apurar práticas abusivas e contrárias à proteção aos direitos do consumidor.

Também integram o Sistema Municipal de Defesa ao Consumidor, o Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor (órgão central de orientação do Sistema, com participação de diversos representantes da sociedade), bem como o Fundo Municipal de Defesa ao Consumidor (importante órgão, destinado a custear e/ou financiar as ações referentes à Política Municipal das relações de Consumo).

Dessa forma, necessário se faz o envio de projeto de lei para que efetivamente exista um órgão de proteção ao consumidor, o PROCON, integrado ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Guimarães-MG, 06 de abril de 2021.

  
Osmar do Nascimento Bernardes  
Vereador

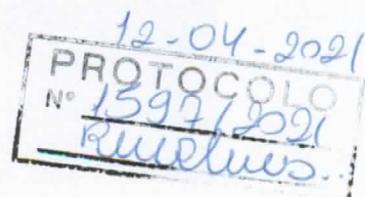
CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃNIA - MG

APROVADO  REJEITADO

Em única Discussão e Votação por 08 votos

Guimarães, 13 / 04 / 2021

  
PRESIDENTE DA CÂMARA





## PROJETO DE LEI SUGESTÃO

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SISTECON), CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON), O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CONDECON) E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FUNDECON) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor do Município de Guimarães-MG - SISTECON/MG.

**Art. 2º** Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SISTECON/MG:

I - A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio de seu Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado PROCON/MG;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CONDECON;

III - O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla FUNDECON;

IV - Os demais órgãos municipais, públicos e privados, que atuam na defesa e representação dos consumidores.

### CAPÍTULO II DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MG

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio de seu Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, é o organismo de coordenação política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SISTECON, competindo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito



contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar junto ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos ou entidades da União, dos Estados, do DF e de outros municípios, bem como, auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança dos produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive, com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação pelos cidadãos, de novas entidades que tenham por objetivo a defesa dos direitos dos consumidores;

X - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, conforme as regras fixadas por esta lei, pelas normas complementares municipais, e subsidiariamente pela Lei Federal Nº 8078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal Nº 2.181 de 20 de março de 1997;

XI - fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas na Lei nº 8078/90, e em outras normas pertinentes a defesa dos consumidores;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científico para consecução de seus fins;

XIII - encaminhar ao PROCON relatório mensal das atividades do órgão local, especificando o número de consultas, reclamações, trabalhos técnicos e outras atividades realizadas, especialmente, a celebração de convênios, acordos ou trabalhos realizados junto com outras entidades de defesa do consumidor;

XIV - elaborar e divulgar o Cadastro Municipal de reclamações fundamentadas contra o fornecedor de produtos ou serviços, conforme prevê o art. 44 da Lei 8078/90, remetendo cópia ao PROCON;

XV - convencionar com fornecedores de produtos e prestadores de serviços, ou com suas entidades representativas, a adoção de normas coletivas de consumo;

XVI - realização de mediação individual ou coletiva de conflitos de consumo;

XVII - realizar estudos e pesquisas sobre o mercado de consumo;

XVIII - manter cadastro de entidades participantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;

XIX - a faculdade de elaborar e divulgar cadastro municipal de fornecedores que se destaquem pela inexistência de reclamações fundamentadas na esfera do PROCON/MG;

XXI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único - Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicar a sanção caberá recurso a Junta Recursal que proferirá a decisão definitiva.

**Art. 4º** Compete, ainda, a Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do PROCON, celebrar compromissos de ajustamento de conduta as exigências legais, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7347/85, na órbita de suas respectivas competências.

§ 1º - A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público, integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.



§ 2º - A qualquer tempo o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado determinando outras providências necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado;

§ 3º - O compromisso de ajustamento de conduta conterá, dentre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de ajustar sua conduta as exigências legais no prazo ajustado;

II - pena pecuniária diária, em caso de descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) valor global da operação investigada;
- b) o valor do produto ou serviço em questão;
- c) os antecedentes do infrator;
- d) a situação econômica do infrator.

III - ressarcimento das despesas efetuadas com a investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º - A celebração do compromisso de ajustamento de conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após o cumprimento de todas as cláusulas ajustadas no respectivo termo.

**Art. 5º** A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I - Coordenação Executiva;
- II - Comissões auxiliares;
- III - Junta recursal.

§ 1º - Caberá as Comissões auxiliares as funções de ouvidoria pública, educação, cooperação, supervisão e controle, normatização jurídica e de relações de consumo planejamento e relações institucionais;

§ 2º - Do julgamento de primeira instância, inclusive por insubsistência da infração, caberá recurso a Junta Recursal, formada por membros nomeados por ato do Prefeito Municipal e aprovados pelo CODECON.

§ 3º - A Junta recursal possui caráter autônomo.

**Art. 6º** Ao Coordenador Geral, indicado e nomeado por ato do Prefeito Municipal, caberá coordenar e promover a execução direta do PROCON, cuja direção caberá à Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 7º** Os serviços auxiliares do PROCON serão exercidos por servidores públicos municipais estatutários ou contratados e poderão ser executados por estagiários de cursos complementares e superiores, preferencialmente, entre aqueles que possuam disciplinas relacionadas com direito do consumidor;

**Art. 8º** As funções de serviços auxiliares e as atribuições dos membros do PROCON serão discriminadas no respectivo Regimento Interno, publicado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 9º** Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento de órgãos e departamentos previstos, bem como, a competência e atribuições de seus membros.



**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON**

**Art. 10** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, COMDECON, órgão central de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SISTECON, de caráter deliberativo, composto pelo coordenador do PROCON, comomembro-nato, e paritariamente, por representantes do Poder Público, Consumidores e Fornecedores, assim discriminados:

I – Seis (6) representantes do Poder Público, designados por ato do Prefeito Municipal;

II - Três (3) representantes dos Consumidores sendo:

a) um (1) representando os consumidores, indicado através da ACIJUC;

b) um (1) representante das entidades sindicais representando os trabalhadores do setor de comércio e serviços, da indústria e trabalhadores rurais;

c) um (1) representante das entidades comunitárias e associações de moradores;

III – Três (3) representantes dos fornecedores, sendo:

a) um (1) representante das entidades do setor de indústria;

b) um (1) representante das entidades do setor de comércio;

c) um (1) representante das entidades do setor de produção rural;

§ 1º - O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros, por maioria absoluta dos votos.

§ 2º - As entidades que compõem o Conselho e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos segmentos representados, escolhidos em Assembléia Pública, e serão investidos nas funções de Conselheiro através da nomeação de Prefeito Municipal.

§ 3º - Para cada membro efetivo, será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências e impedimentos do titular.

§ 4º - Será dispensado do COMDECON a entidade que sem motivo justo deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis alternadas em um período de 01 (um) ano.

§ 5º - Os órgãos e segmentos relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no decreto regulamentador e aprovação do COMDECON.

§ 6º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, renováveis pelo mesmo período, e não poderão receber qualquer remuneração pela participação no COMDECON, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

§ 7º - Serão convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, representantes do Poder Legislativo e Judiciário, bem como, representantes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além de entidades de defesa do consumidor, porém, sem direito a voto.

§ 8º - A Prefeitura Municipal de Guimarães-MG fornecerá apoio e a estrutura administrativa ao funcionamento do COMDECON.

**Art. 11** As reuniões ordinárias do COMDECON serão públicas e mensais.

§ 1º - O Presidente do COMDECON e o Coordenador Geral do PROCON

53



poderão convocar os Conselheiros para reuniões extraordinárias;

§ 2º - As sessões plenárias serão instaladas pela maioria dos seus membros, que deliberarão por maioria simples dos votos;

§ 3º - Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente, será convocada nova reunião que acontecerá após 48hs com qualquer número de participantes.

**Art. 12** Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, órgão central e de orientação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

I - aprovar a política municipal de relações de consumo;

II - atuar no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III - propor rotinas que visem a melhoria da qualidade e a integração de ações e serviços prestados pelos órgãos públicos e privados na defesa do consumidor;

IV - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

V - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, zelando para que os mesmos sejam aplicados com vistas à consecução das metas e ações previstas na legislação específica;

VI - apreciar os projetos que visem à reparação dos danos causados aos consumidores;

VII - elaborar seu regimento interno;

VIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNDECON**

**Art. 13** Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON que integrará a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, dotado de autonomia administrativa e financeira, e destinado a custear e/ou financiar as ações referentes à Política Municipal de Relações de Consumo.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, serão administrados pela Secretaria Municipal de Administração, a qual compete praticar todos os atos necessários a sua gestão, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, conforme as diretrizes e programas de execução no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SISTECON, e com o plano de aplicação dos recursos devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- COMDECON.

**Art. 14** Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor:

I - as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da cobrança de multas, previstas no art. 57 da Lei nº 8078/90;

II - as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - o produtos das indenizações e multas oriundas de condenações judiciais, em

*SM*



ações civis públicas e em ações coletivas referentes as relações de consumo, previstas na legislação federal;

IV - os recursos oriundos das cobranças de taxas ou custas em decorrência da prestação de serviços pelo Município na área de defesa do consumidor;

V - recursos advindos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VI - transferência de fundos congêneres de âmbito nacional e estadual;

VII - recursos originários de contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VIII - saldo de exercício anteriores;

IX - recursos oriundos de outras fontes que venham a lhe ser concedidos.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, serão aplicados no financiamento de despesas processuais relativas à perícia e em ações civis públicas ou coletivas, referentes as infrações de ordem econômica que envolvam interesses difusos ou coletivos dos consumidores, na promoção de eventos educativos e científicos, na edição de material informativo, no estímulo a criação de entidades civis que atuem na defesa do consumidor, bem como, na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Municipal das Relações de Consumo.

**Art. 15** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto a Secretaria Municipal de Administração, crédito especial para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, até o valor do ingresso dos recursos financeiros referidos no art.13.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter Convênios de cooperação técnica, especialmente, com os seguintes órgãos e entidades:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça- DPDC;

II - Programa Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/MG;

III - Juizados especiais civis e criminais;

IV - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

V - Delegacias de Polícia;

VI - Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

VII - INMETRO;

VIII - Associações Civis da Comunidade;

IX - Receita Federal;

X - Fundação Estadual do Meio Ambiente;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional;

XII - Instituições de ensino fundamental, médio e superior vinculados a qualquer sistema de ensino;

XIII - Órgãos congêneres de outros municípios e Estados;

*JM*



XIV - Institutos de Pesquisa e fundações culturais e científicas;

XV - Veículos de comunicação.

**Art. 17** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Art. 18** Cabe à Prefeitura Municipal de Guimarães-MG fornecer a infra-estrutura necessária, bem como, custear o treinamento de pessoal para o adequado funcionamento dos órgãos criados por esta Lei, podendo ocorrer convênio com Instituições de ensino superior para desenvolvimento das atividades do PROCON.

**Art. 19** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município, autorizada a abertura de crédito especial no valor necessário para custeio das despesas de implantação.

**Art. 20** O desdobramento dos órgãos previstos nesta lei, bem como, a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes e demais agentes serão fixados:

I - por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;

II - por decisão da maioria dos seus membros no órgão colegiado;

**Art. 21** Para consecução dos objetivos fixados por esta Lei, aplicam-se subsidiariamente, naquilo em que for compatível, os dispositivos da Lei Federal nº 8078/90 e o Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guimarães-MG, 06 de abril de 2021.

**Osmar de Nascimento Bernardes**  
Vereador